



15/07/2025

Número: **1011214-30.2025.4.01.4300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **14/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DIEGO DE MORAES (IMPETRANTE)			DANIEL RAMOS DE SOUSA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (LITISCONSORTE)				
.PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IMPETRADO)				
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (LITISCONSORTE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2197930249	15/07/2025 15:02	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1011214-30.2025.4.01.4300
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DIEGO DE MORAES
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
IMPETRADO: .PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

FUNDAMENTAÇÃO

RECEBIMENTO DA INICIAL

01. Delibero o seguinte sobre a petição inicial:

VALOR DA CAUSA: O valor atribuído à causa é fictício, uma vez que não guarda correlação com o conteúdo econômico do litígio que, no caso em exame, é inestimável. Considerando que a demanda não tem valor econômico aferível e que o Código de Processo Civil exige que toda causa tenha um valor (artigo 291), determino a correção do valor para a menor fração da unidade monetária vigente no país (R\$ 0,01; Lei 9.069/95, artigo 1º, § 2º).

GRATUIDADE PROCESSUAL: Não foi postulada. As custas foram pagas. A parte impetrante alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende apenas da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (**STJ, AREsp 576.573/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**). Assim, fica deferida a gratuidade processual, salvo impugnação procedente.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO: Não foi requerida.

APTIDÃO DA INICIAL: A petição inicial, com a emenda posterior, preenche os requisitos dos artigos 319 a 324 do Código de Processo Civil, merecendo ter curso pelo rito da Lei 12.016/09.

MEDIDA URGENTE

02. A concessão liminar da segurança exige a demonstração cumulativa do relevante fundamento da impetração e do perigo da demora (Lei do Mandado de Segurança, art. 7º, III). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de medida urgente requer “**cenário fático indene de qualquer dúvida razoável**” (REsp 410.229, rel. Min. Menezes Direito), o que se vislumbra no presente caso, diante da confissão tácita da banca sobre a multiplicidade de soluções possíveis à luz do mesmo enunciado.



03. Alega o impetrante que sua peça é tecnicamente adequada e que a exclusão da mesma configura violação ao edital, à jurisprudência pacificada dos tribunais superiores e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Sustenta que o reconhecimento de outras duas peças possíveis pela própria banca (exceção de pré-executividade e agravo de petição) **demonstra que o tema da prova não era pacificado, o que é vedado pelo item 3.5.12 do edital.**

3.5.12. As questões da prova prático-profissional poderão ser formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

04. Ressalte-se que o controle judicial de atos de bancas examinadoras é limitado, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 485 da Repercussão Geral** (RE 632.853/CE), cuja tese fixada afirma:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

05. O que se discute não é o conteúdo da resposta esperada pela banca, mas a **violação às regras do edital**, o que configura ilegalidade e autoriza a atuação corretiva do Poder Judiciário, sem afronta ao entendimento consolidado pelo STF.

06. A existência de previsão editalícia específica quanto à natureza pacífica das teses abordadas (item 3.5.12) **impõe um dever objetivo de formulação clara e técnica da questão prática**. A aceitação de múltiplas peças jurídicas evidencia a violação direta a essa cláusula vinculante, o que configura ilegalidade sindicável pela via do mandado de segurança. De igual modo, a consideração da banca de que duas peças defensivas são cabíveis (exceção de pré-executividade e agravo de petição) **implica concluir que não a questão não está pacificada pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme exigido pelo item 3.5.12. Estamos, assim, diante de hipótese que transcende a análise do mérito avaliativo da banca, situando-se no campo da legalidade.**

07. A própria banca **reconhece a inadequação técnica da formulação da questão ao admitir múltiplas soluções**, o que denota erro grave na elaboração e aplicação da prova, em manifesta contrariedade às regras estabelecidas.

08. Assim, **há probabilidade do alegado direito à invalidação da peça prático-processual da área trabalhista.**

09. Há ainda **perigo de demora** suficientemente caracterizado, considerando o calendário restrito do certame e a possibilidade de consolidação do resultado final com exclusão indevida do impetrante.

DIRETRIZES PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO



10. A Secretaria da Vara deverá observar a prerrogativa de prazo em dobro para os membros do Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública e curador especial.

DIRETRIZES PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADOS

11. A presente demanda tem **prioridade de tramitação** determinada expressamente pelo artigo 20 da Lei do Mandado de Segurança. O **Código de Processo Civil não determinou qual é o prazo para cumprimento de mandados pelo Oficial de Justiça**, nem mesmo em relação às demandas prioritárias. Por outro lado, a codificação processual determina que **"quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato"**. (artigo 218, § 1º, do CPC). Ademais, os Oficiais de Justiça **não desempenham funções administrativas**, uma vez que, por expressa determinação legal, **exercem atividade judiciária**, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 11.416/2006, praticando atos processuais em **relação de subordinação direta ao juiz**, por força do artigo 154, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - (...)

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado".

12. O **controle dos prazos é inerente à função jurisdicional** e está preordenado a **assegurar o cumprimento do direito fundamental à adequada prestação jurisdicional** em tempo razoável (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVII), bem como ao **cumprimento das metas** estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

13. Assim, deverão ser observadas as seguintes diretrizes quanto ao cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça no âmbito do presente processo:

- (a) o prazo para cumprimento será de 05 dias úteis, contados da data da distribuição;
- (b) o mandado deverá ser expedido com o **prazo** fixado para cumprimento em **destaque**;
- (c) não há necessidade de distribuição ao plantão;
- (d) a Secretaria da Vara Federal deverá certificar a data da distribuição e o nome do Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído;
- (e) a Secretaria da Vara Federal deverá certificar o termo final do prazo para cumprimento do mandado;
- (f) se constatar o descumprimento do prazo, a Secretaria da Vara deverá:
 - (f.1) certificar o atraso no cumprimento do mandado;



(f.2) intimar o Oficial de Justiça (por e-mail e serviço de mensagens instantâneas) para, em 05 dias, devolver o mandado devidamente cumprido, justificar o descumprimento do prazo, com advertência de que a recalcitrância e o silêncio implicarão providências para apuração das responsabilidades disciplinares junto à Diretoria do Foro;

14. Registro que o prazo de 20 dias previsto no artigo 18 da Resolução CENAG nº 06/2012 não se aplica ao caso em exame, em razão da ressalva contida no próprio ato normativo quanto à **existência de disposição legal diversa**, que, na hipótese, é a **prioridade expressamente conferida pelo artigo 20 da Lei do Mandado de Segurança**. A eventual comunicação para fins disciplinares dependerá de decisão específica e fundamentada, observância do contraditório, à luz da constatação do descumprimento injustificado da determinação judicial.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **decido**:

(a) receber a petição inicial;

(b) deferir a gratuidade processual;

(c) deferir o pedido de concessão liminar da segurança para determinar a anulação da peça prático-profissional área: Direito do Trabalho do candidato, em relação ao impetrante;

(d) determinar à parte impetrada que faça, em 05 dias, a correção da pontuação e classificação do impetrante no certame, acrescentando a pontuação correspondente à referida peça prático-profissional área: Direito do Trabalho na nota final do candidato;

(e) cominar multa de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão;

(f) limitar mensalmente a multa ao dobro do valor do piso salarial dos advogados no Estado do Tocantins;

(g) alterar o valor da causa para R\$ 0,01.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

16. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

(a) incluir GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL TOCANTINS como litisconsorte passivo necessário;

(b) expedir mandado para notificar a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias;



(c) observar as seguintes diretrizes quanto ao cumprimento do mandado:

TIPO DE DISTRIBUIÇÃO: NORMAL;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 05 DIAS ÚTEIS;

(d) dar ciência ao órgão de representação judicial da entidade da autoridade coatora;

(e) intimar a parte impetrante acerca desta decisão;

(f) intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para dizer se tem interesse em manifestar no presente processo. Em caso afirmativo, será formalizada a intimação no momento oportuno;

(g) aguardar a distribuição do mandado pelo prazo de 05 dias;

(h) em seguida, certificar a data da distribuição e o nome do Oficial de Justiça;

(i) após o cumprimento dos itens anteriores, fazer conclusão para controle do prazo de cumprimento do mandado de notificação.

17. Palmas, 15 de julho de 2025.



**Juiz Federal Adelmar Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL**

